

**AUTOS N. 62889/2010**

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de indenização por danos morais e de repetição de indébito, proposta por **Adriana Cristina Bordignon** em face do **Banco do Brasil S/A** e do **Serasa S/A**, ambos qualificados nos autos.

Relata a autora, em apertado resumo, ser correntista do banco réu, tendo sido surpreendida com a informação de que cheques de sua conta corrente - todos emitidos por falsários - teriam sido devolvidos por falta de fundos (ns. 850.010 e 850.012) e um deles (n. 850.011) pago pelo banco sacado. Sob a alegação de que seu nome foi inscrito indevidamente no CCF e no Serasa, sem prévia notificação, pede a requerente: a) a declaração de inexistência do débito; b) a restituição dobrada do indébito, inclusive tarifas cobradas sobre a devolução dos cheques; c) a condenação solidária dos réus a compensar o dano moral.

Juntou documentos (fls. 17-39).

Em petição de emenda da inicial, comunicou a autora a restituição em conta corrente do valor de R\$ 350,00, referente ao cheque n. 850.011, que havia sido indevidamente pago (fls. 97-98).

Concedeu-se medida liminar, visando a suspender os apontamentos do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 69).

Os réus, citados, apresentaram contestações.

O Banco do Brasil, em sua resposta de fls. 112-134, alega que não pode ser responsabilizado pela falsificação não grosseira dos cheques da conta corrente da parte autora, já

que se trata de culpa de terceiro (CDC, inciso II, parte final, do § 3º do art. 14). Desse modo, sustenta que ao apontar o nome da requerente no CCF agiu licitamente, inexistindo, de resto, dano moral a ser indenizado. Em caso de condenação, requer seja o valor compensatório fixado com comedimento. Pede a declaração de improcedência.

O Serasa S/A contestou às fls. 169-176. Alega que se restringiu a dar publicidade a fatos verdadeiros (as devoluções dos cheques da conta corrente da autora), não sendo responsável por verificar se dívida existe ou não. No mais, reafirma os fundamentos da defesa do Banco do Brasil.

Réplica às contestações (fls. 180-190).

Intimadas as partes para especificar provas, vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os fatos essenciais para a compreensão da causa ou são incontroversos ou estão provados pelos documentos juntados pelas partes, consistindo as demais questões em matérias unicamente de direito. Desnecessária, assim, a dilação probatória em audiência.

2. É fato incontroverso nestes autos que falsários emitiram três cheques da conta corrente da autora (n. 047.707, agência n. 587 de Toledo-PR). Duas dessas lâminas - ns. 850.010 e 850.012 - tiveram seu pagamento recusado pelo Banco do Brasil (sacado) por insuficiência de fundos, e um delas, a de n. 850.011, no valor de R\$ 350,00, foi paga e ao depois estornada (fls. 99).

Disso resultou a anotação do nome da requerente nos cadastros de emitentes de cheque sem fundos (CCF) e no Serasa.

2.1. Aduz o Banco do Brasil não poder ser responsabilizado pelo dano, já que a falsificação dos cheques

não se apresentava como grosseira. Sustenta, assim, que não agiu com culpa.

Sem razão o banco. Sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 14, caput), a sua responsabilidade é objetiva. De fato, se o serviço foi deficiente (já que, indevidamente, permitiu-se a entrega de talonário de cheque a pessoa diversa da correntista), os danos daí resultantes não de ser reparados independentemente do exame da culpa ou dolo do fornecedor. As excludentes passíveis de invocação são aquelas arroladas de forma exaustiva no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, as quais não se fazem presentes na hipótese dos autos.

Nem se argumente com o fato de terceiro. Não ponho em dúvida que, ao menos em princípio, ao réu não era dado desconfiar da veracidade das assinaturas lançadas nos cheques pelos falsários.

O que não me parece aceitável, contudo, é atribuir à parte autora, que experimentou danos morais, os riscos inerentes à atividade desempenhada pelo banco. Ora, o fornecedor de produtos ou serviços que se apresenta no mercado de consumo propondo-se a atuar no segmento bancário assume, naturalmente, o risco de se defrontar com situações como a dos autos. Em outras palavras, se da execução dessa estratégia empresarial granjeia o réu no mais das vezes proveitos econômicos (leia-se: a possibilidade de aplicar os ativos que lhe são confiados em depósito pelos correntistas), é evidente que há de suportar os prejuízos que vez ou outra são causados pela fraude praticada por terceiros alheios a essa relação negocial. Afinal, quem frui os cômodos deve arcar com os incômodos deles decorrentes.

É essa a interpretação que dou ao § 3º, II, **in fine**, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Faz jus a autora, ainda, à restituição das tarifas de devolução dos cheques ns. 850.010 e 850.012, no valor

de R\$ 0,35 por cada lâmina, além da denominada "tarifa Adiant Depositante" debitada no montante de R\$ 30,00 (fls. 99).

Não cabe, porém, a restituição em dobro pleiteada com base no parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990. Os valores em questão foram lançados na conta-corrente da demandante não em razão de cobrança promovida pelo réu - como exige o dispositivo em exame -, mas sim pelo fato de os prepostos do banco terem sido induzidos a erro por falsários. Não houve, assim, exigência de pagamento de quantia sabidamente indevida, o que afasta o dolo da conduta do banco.

3. Reconheço a responsabilidade solidária do Serasa (em relação à indenização dos danos morais).

Como entidade que administra o cadastro de proteção ao crédito, cabia-lhe, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei n. 8.078/1990, dar prévia ciência à autora da solicitação de cadastramento de seu nome - o que incontroversamente não ocorreu.

E pouco importa saber se a dívida existia ou mesmo se era exigível. O objetivo da norma expressa no § 2º do art. 43 do CDC é o de possibilitar ao consumidor que, tomando conhecimento da iminência do apontamento, diligencie a regularização da pendência, seja ela legítima ou não. Confira-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de

seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag.Reg. no Ag. n. 1.048.281-RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julg. 1º.6.2010, DJ de 21.6.2010).

Veja-se, ainda, o verbete da Súmula n. 359/STJ: *"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"*.

4. Os danos morais são evidentes. Devolvidos os cheques indevidamente por falta de provisão de fundos, o nome da autora acabou sendo cadastrado no CCF e posteriormente no Serasa (fls. 29). Tendo presentes as condições econômicas das partes e a gravidade dos erros cometidos pelos réus, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 13.000,00.

5. Rejeito, porém, o pedido formulado às fls. 14, item n. 51, letra "b". Cumpre à requerente solicitar ao banco, doravante, a contraordem de pagamento dos demais cheques alusivos ao talonário do qual foram extraídas as lâminas falsificadas. Determinar de forma indiscriminada que o réu consulte a demandante a cada cheque recebido para compensação é algo que, sobre ser desarrazoado, implicaria dano à própria autora (v.g., caso ela não seja encontrada para autorizar a compensação etc).

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil. De conseguinte, hei por bem: a) declarar a inexistência do débito materializado nos cheques ns. 850.010, 850.011 e 850.012 da conta corrente n. 047.707, agência do Banco do Brasil n. 0587, confirmando a liminar deferida às fls. 69; b) condenar o Banco do Brasil a restituir à autora os valores das tarifas de devolução de cheques (R\$ 0,35 por cada cheque) e de "adiant depositantes - R\$ 30,00", atualizados pelo INPC/IBGE a contar dos respectivos lançamentos nos extratos; e c) condenar o Banco do Brasil e o Serasa, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 13.000,00, corrigida pelo INPC a

contar da presente data e acrescida de juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência mínima da autora, pagarão os réus a totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 13 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**